



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itarantim

1

Terça-feira • 4 de Setembro de 2012 • Ano VI • Nº 664

Esta edição encontra-se no site: [www.itarantim.ba.io.org.br](http://www.itarantim.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Itarantim publica:

- **Lei n.º 89/2012** - Extingue cargo de auxiliar de escritório e dá outras providências.
- **Lei n.º 90/2012** - Disciplina a Política e o Sistema Municipal do Meio Ambiente com sua correspondente estrutura administrativa e normatiza o florestamento com espécies exóticas, compatibilizando-o com a defesa do Meio Ambiente municipal, e dá outras providências.
- **Decreto Nº 78/2012** - Exonera Servidor Público Aposentado E Outras Providências.



# TRANSPARÊNCIA

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

# AUTONOMIA

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Leis**

### **Lei n.º 89/2012**

“Extingue cargo de auxiliar de escritório e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto no âmbito da administração pública municipal o cargo de Auxiliar de Escritório.

Art. 2º Os servidores que foram admitidos por concurso público de provas e títulos para o referido cargo, passam a ocupar cargo de provimento efetivo de idêntica denominação e atribuição, bem como podem ter seus cargos transformados ou ser objeto de enquadramento nas hipóteses em que o servidor possua formação e habilitação para tanto, conforme conveniência da administração pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.]

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITARANTIM – BAHIA, 31 DE AGOSTO DE 2012.

**GIDEÃO SOARES MATOS**  
**Prefeito Municipal**

**Lei n.º 90/2012**

“ Disciplina a Política e o Sistema Municipal do Meio Ambiente com sua correspondente estrutura administrativa e normatiza o florestamento com espécies exóticas, compatibilizando-o com a defesa do Meio Ambiente municipal, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

Normas Gerais

**Capítulo I**

Dos Princípios

**Art. 1º** - A Política Municipal Ambiental de Itarantim tem como objetivo manter ecologicamente controlado o Meio Ambiente, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se no Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

**Parágrafo único.** A política Municipal de Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

I- O Município tem competência legislativa em relação à Política Municipal de Meio Ambiente, gestão ambiental em seu território, criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais de interesses locais observadas as competências da União e do Estado;

II- O Poder Público Municipal tem o dever de defender, conservar e melhorar o Meio Ambiente para as gerações presentes e vindouras;

III- O Município tem como um dos seus princípios fundamentais, na definição de sua política de desenvolvimento urbano, econômico e social, bem como proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

IV- O Poder Executivo incluirá a comunidade, os agentes econômicos e as organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;

V- O Poluidor e o Degradador deverão recuperar as áreas poluídas ou degradadas, passando essa dívida a constituir Débito Ambiental que impedirá novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais.

V- Os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;

VI- O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

VII- Programa de educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

VIII- Definição de critérios específicos para avaliar pedidos de prévia licença de localização para a instalação de atividades com finalidade agroindustrial, florestamento com espécies exóticas, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente mediante a apresentação de análise de risco e Estudos Prévios de Impactos Ambientais e/ou de Vizinhança;

**Art. 3º - São deveres do Poder Executivo Municipal:**

I- Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente;

II- Promover na área urbana a arborização preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;

III- Assegurar a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.

IV- Apoiar o trabalho ambiental das organizações não governamentais constituídas na forma da lei;

V- Combater a clandestinidade na extração mineral;

VI- Incorporar dimensão ambiental nas atividades da administração pública, exigindo o comprometimento dos gestores municipais com a preservação do equilíbrio e da qualidade do Meio Ambiente;

VII- Integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em especial os Municípios Limitrofes;

VIII- Viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental, na análise dos resultados de estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente;

IX- Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Interesse Local**

**Art. 2º** - Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I- A proteção a fauna no Território Municipal;

II- A criação e proteção de espaços, áreas verdes, parque reservas estações ecológicas Áreas de Proteção Ambiental – APA – e de relevante interesse ecológico e turísticos, entre outros;

III- O tombamento e a proteção do Patrimônio Artístico, Histórico, Estético, Cultural, Arqueológico, Paisagístico, e Ecológico do município;

IV- A exploração adequada dos recursos minerais no território municipal, com os devidos cuidados à recuperação das áreas degradadas;

V- Os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;

VI- O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

VII- Programa de educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

VIII- Definição de critérios específicos para avaliar pedidos de prévia licença de localização para a instalação de atividades com finalidade agroindustrial, florestamento com espécies exóticas, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente mediante a apresentação de análise de risco e Estudos Prévios de Impactos Ambientais e/ou de Vizinhança;

**Art. 3º** - São deveres do Poder Executivo Municipal:

- I- Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente;
- II- Promover na área urbana a arborização preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;
- III- Assegurar a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.
- IV- Apoiar o trabalho ambiental das organizações não governamentais constituídas na forma da lei;
- V- Combater a clandestinidade na extração mineral;
- VI- Incorporar dimensão ambiental nas atividades da administração pública, exigindo o comprometimento dos gestores municipais com a preservação do equilíbrio e da qualidade do Meio Ambiente;
- VII- Integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em especial os Municípios Limítrofes;
- VIII- Viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental, na análise dos resultados de estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente;
- IX- Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental.

**TÍTULO II**

**Do Sistema Municipal do Meio Ambiente**

**CAPÍTULO I**

**Da Definição de Estrutura**

**Art. 4º** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente é composto pelas instituições que tem a função de executar a Política Municipal de Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente, conforme disposto em lei.

**Art. 5º** - Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I- O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
  - II- Todos os órgãos setoriais da administração pública municipal, com funções correlatas e afins a questão ambiental;
- § Único - Quando for criada por lei específica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a mesma passará a integrar a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Conselho de Defesa do Meio Ambiente e suas Atribuições**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – é órgão consultivo, deliberativo e normativo em questões referentes à preservação, conservação, licenciamento ambiental, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído em todo território do município.

### **SEÇÃO – I**

#### **Competência**

**Art. 7º** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA – compete:

- I- Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II- Analisar pedidos de Certificado de Compatibilidade Ambiental de empreendimentos econômicos;
- III- Estudar, definir e propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do município;
- IV- Deliberar sobre os requerimentos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos rurais ou urbanos, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, concedendo ou negando as respectivas Licenças após prévia análise dos estudos previstos nesta lei;
- V- Opinar sobre os projetos de lei referentes à proteção ambiental no município, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamentos ambientais;
- VI- Fiscalizar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas aplicações;

**Parágrafo 2º** - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Funcionamento**

**Art. 9º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em seu Regimento Interno e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

**§1º** - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão, por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de minerva.

**§2º** - A critério do Presidente do Conselho poderão participar convidados esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

**Art. 10º** - As funções dos titulares e suplentes da Diretoria do Conselho serão exercidas mediante designações feitas em Regimento Interno.

**Art. 11º** - Após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei, prestará ao Conselho o necessário suporte técnico administrativo e financeiro.

**Art. 12º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Órgão Ambiental Municipal**

**Art. 13º** - Após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será um órgão de administração direta com a finalidade de planejar, coordenar outros órgãos municipais, fiscalizar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei, competirá a mesma sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei:



I - Realizar a tramitação dos processos de licenciamento ambiental, elaborar pareceres técnicos, estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança na forma desta lei, comunicando-os ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);

VII- Identificar riscos e comunicar as agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando ao sentido de sua apuração e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

VIII- Criar e divulgar material educativo sobre a realidade ambiental do município, colaborando em campanhas de formação e mobilização socioambiental;

IX- Estabelecer critérios para execução de atividades públicas ou privadas que possam vir a ameaçar o meio ambiente do município.

X- Analisar projetos de órgãos da Administração Pública das três esferas estatais;

XI- Fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do município;

XII- Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, do Brasil e do exterior, visando convênios de cooperação técnica e financeira em apoio à execução da política socioambiental do município.

## **SEÇÃO II**

### **Da composição**

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se a distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, sendo 50% de representantes do Poder Público indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 50% da Sociedade Civil Organizada, indicados pelas entidades representativas da mesma.

**Parágrafo 1º** - Depois de indicados os membros do CODEMA serão nomeados por Decreto do Chefe do Executivo e seus membros titulares terão o prazo de 30 dias para se reunirem em Assembléia para elaboração do Regimento Interno do Conselho, escolha da diretoria do Conselho que será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro

**Parágrafo 2º** - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento

**Art. 9º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em seu Regimento Interno e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

**§1º** - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão, por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de minerva.

**§2º** - A critério do Presidente do Conselho poderão participar convidados esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

**Art. 10º** - As funções dos titulares e suplentes da Diretoria do Conselho serão exercidas mediante designações feitas em Regimento Interno.

**Art. 11º** - Após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei, prestará ao Conselho o necessário suporte técnico administrativo e financeiro.

**Art. 12º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

### CAPÍTULO III

#### Do Órgão Ambiental Municipal

**Art. 13º** - Após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será um órgão de administração direta com a finalidade de planejar, coordenar outros órgãos municipais, fiscalizar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei, competirá a mesma sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei:

I - Realizar a tramitação dos processos de licenciamento ambiental, elaborar pareceres técnicos, estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança na forma desta lei, comunicando-os ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);

I- Cadastrar, monitorar, fiscalizar e licenciar pela forma simplificada a implantação e funcionamento de empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuado os que apresentarem risco potencial de produzir impactos negativos ao meio ambiente;

II- Apoiar técnica e administrativamente ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente para realização de suas atribuições;

III- Propor e receber propostas de criação das unidades municipais de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo;

IV- Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para execução de programas relativos aos recursos ambientais;

V- Promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;

VI- Promover, em colaboração com a secretaria de educação programas de educação ambiental;

VII- Dar apoio técnico e administrativo ao ministério público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

VIII- Organizar a Polícia Ambiental Administrativa, a fiscalização dos empreendimentos ou atividades de impacto local, promover a responsabilização e a reparação dos danos constatados.

**Art. 14º** - As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrente condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública, unidades administrativas ambientais, com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.

### TÍTULO III

#### Dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

**Art. 15º** - São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- Legislação municipal de meio ambiente;
- II- Licenciamento e revisão de licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, ou que cause ou possa causar impactos ambientais;
- III- Educação Ambiental e Participação Popular;
- IV- Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V- Planejamento Ambiental, contemplando o Zoneamento Agroecológico e Florestal do município;
- VI- Criação de espaços territoriais protegidos;
- VII- Tombamento de bens de valor Histórico, Arqueológico, Paisagístico e Cultural;
- VIII- Incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluentes e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IX- Relatório de qualidade ambiental, posto à disposição de todos os interessados;
- X- Controle e fiscalização.

## **CAPÍTULO I**

### Da Legislação do Meio Ambiente

**Art. 16º** - A produção legislativa municipal, bem como as resoluções do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, (CODEMA) poderão estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

**Parágrafo único** – Os poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências, diligenciaram no sentido de normatizar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente fixados nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo precedente.

## **CAPÍTULO II**

### Do Licenciamento Ambiental

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

**Art. 17º** - A construção, instalação, funcionamento e a ampliação de qualquer dos estabelecimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, mediante Licença de Localização.

**Parágrafo único** - Ao conceder a Licença de Localização, o poder público municipal poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 18º** - Está também sujeito ao Licenciamento Ambiental prévio:

I- Obras de administração, diretas ou indiretas, do Estado ou da União que, de acordo com a Legislação Federal, sejam objeto de estudo de impacto ambiental;

II- As Pedreiras, inclusive para fins ornamentais, as Olarias e Cerâmicas que explorarem áreas próximas a rios, córregos e outros cursos d'água, bem como a Perfuração e funcionamento de Poços Artesianos ou Tubulares, ou da Captação de Águas Subterrâneas destinadas a atividades econômicas;

III- A implantação de monocultivos agrícolas florestais, com espécies exóticas.

**Parágrafo 1º** - Não será concedido alvará de Licença de Localização para atividades de exploração de qualquer mineral, quando situado em local de potencial turístico, importante área paisagística ou ecológica.

**Parágrafo 2º** - Nenhum licenciamento poderá ser concedido a quem houver causado degradação ambiental, sem que tenha executado o devido Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

**Parágrafo 3º** - A constatação de prejuízos ambientais ou o não cumprimento de condicionantes impostas na licença ambiental poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

## SEÇÃO II

### Do procedimento administrativo

**Art. 19º** - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta do interessado, cujo requerimento conterà a descrição dos dados relativos e necessários:

I- A identificação do projeto e dos recursos naturais que serão explorados no empreendimento;

II- Ao cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos do empreendimento;

III- A avaliação dos prováveis efeitos ambientais;

IV- As medidas previstas de autocontrole e monitoramento;

V) A definição das medidas mitigadoras para evitar ou minorar os efeitos negativos do projeto.

**Art. 20º** - O Poder Executivo expedirá Parecer Técnico para as atividades e empreendimentos a serem licenciados compreendendo o Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental (EIA–RIMA), de que trata a legislação Federal pertinente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto na legislação Estadual, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, além de um Parecer Técnico Resumido da avaliação de impactos.

I- O Parecer Técnico Resumido deverá encerrar um juízo de valor de significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação. II- Os interessados poderão obter termo de referência com as diretrizes mínimas e as instruções básicas para a elaboração do parecer técnico.

III- O Poder Executivo colocará edital dos projetos em apreciação em locais públicos, indicados pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei.

**Art. 21º** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta lei, expedirá as seguintes licenças:

I- **Licença Simplificada (LS)**: concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana e ao meio ambiente, dentre outras razões, pelo uso regular de agroquímicos, e aos que apresentam características de monocultura agrícola de espécies exóticas. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não

podendo ser superior a 02 (dois) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 03 (três) anos;

**II- Licença de Localização (LL):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

**III- Licença de Implantação (LI):** necessária para a implantação do empreendimento ou atividade, condicionada a efetiva execução das especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido

pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

**IV- Licença de Operação (LO):** Concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes da licença anterior e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da LO e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo, no mínimo, 03 (três) anos;

**V- Licença de Alteração (LA):** concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo de vencimento da LA, se esse lhe for posterior.

**Parágrafo 1º** - A expedição das respectivas licenças pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos casos de empreendimentos que apresentem risco potencial de produzir impactos negativos sobre o meio ambiente, inclusive o plantio de monocultura agrícola com espécies exóticas, dependem de deliberação vinculante do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

**Parágrafo 2º** - As licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

**Art. 22º** - Os custos operacionais referentes à elaboração de todos os estudos e relatórios relativos ao Parecer Técnico, necessários ao processo de licenciamento, bem como as de vistorias e avaliações do projeto serão pagos pelo interessado.

**Parágrafo 1º** - O preço público terá seu valor e composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização dos trabalhos, para os quais pode ser necessária a contratação de consultorias especializadas.

**Parágrafo 2º** - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

**Parágrafo 3º** - O proponente poderá realizar, às suas expensas, outros estudos de impacto ambiental, de caráter não vinculante, por equipe privada independente, caso não concorde com o parecer técnico apresentado pelo Poder Executivo.

**Art. 23º** - Outras diretrizes, condições e critério técnico em geral, poderão ser fixados através de Resoluções do CODEMA.

### SEÇÃO III

#### Da avaliação de Impactos Ambientais

**Art. 24º**- Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais, a critério do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

**Art. 25º** - O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade.

**Parágrafo 1º** - No caso de exigência de Estudo de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, o interessado deverá noticiar amplamente o Edital resumido que informe à população dados objetivos de identificação do projeto e o local e período em que uma via do mesmo estará à disposição dos interessados.

**Parágrafo 2º** - A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no caput deste artigo e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente Compensação Ambiental.



**Art. 26º** - Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e, quando couber, prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

**Parágrafo único** - Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais.

**Art. 27º** - O Poder Executivo realizará audiências públicas por solicitação da comunidade, através de entidade civil sem fins lucrativos, sediada ou com atuação no município, ou mediante a subscrição direta de, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores ou por associações civis com sede no município.

**Parágrafo único.** Sempre que realizados Estudos Prévios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança, ocorrerão audiências públicas na forma da Legislação Federal pertinente e, no que couberem, as estabelecidas no presente capítulo.

**Art. 28º** - Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, poderão ser exigidos outros estudos ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

**Art. 29º** - O Estudo de Impactos Ambientais e respectivo Relatório de Impactos Ambientais (EIA-RIMA) deverão obedecer às seguintes diretrizes gerais quanto às obras e atividades propostas:

- I- Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II- Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III- Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV- Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto confrontando a hipótese de sua não execução;
- V- Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propósitos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI- Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII- Propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;
- VIII- Estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessárias para as fases de implantação, operação e desativação;
- IX- Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

**Art. 30º** - O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e entidades representativas não governamentais poderão solicitar estudo prévio de impacto de vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de águas, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações, bem como empreendimentos geradores de tráfego.

**Parágrafo único** - Presumem-se geradores de impacto de vizinhança as instalações de escolas, centros comerciais, mercados, casa de detenção, penitenciárias, terminal rodoviário urbano e interurbano, aterros sanitários e estações de transbordo de lixo.

### **CAPÍTULO III**

#### Da Educação Ambiental e da Participação Popular

#### **SEÇÃO I**

##### Transversalidade da educação ambiental

**Art. 31º** - Após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei, integradamente com a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, conforme se tratar de assuntos afeitos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de Educação Ambiental.

**Parágrafo único** - As Escolas de ensino fundamental a cargo do município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o Ensino da Educação Ambiental como matéria interdisciplinar, inclusive proporcionando aos alunos visitas às Unidades de Conservação Ambiental e aulas práticas sobre o plantio de árvores e reflorestamento.

#### **SEÇÃO II**

##### Da Participação Popular

**Art. 32º** - O poder público incentivará a participação popular, que além de direito da cidadania, constitui aspecto relevante da política de educação ambiental municipal, sendo seus instrumentos principais, sem prejuízos de outros que possam ser criados:

I- A representação do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);

II- A realização de audiências pública;

III- A disponibilização aos interessados dos Relatórios de Qualidade Ambiental do município, que deverão ser emitidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com a participação do CODEMA.

**Parágrafo 1º** - O Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos casos previstos em lei, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

**Parágrafo 2º** - Os Relatórios de Qualidade Ambiental serão anuais e prestarão informações dos projetos propostos, em andamento, concluídos e os resultados do seu monitoramento.

### **SEÇÃO III**

#### Da audiência pública

**Art. 33º** - A realização das audiências públicas pode ser requerida:

I- Pelo CODEMA;

II- Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada ou com atuação no município;

III- Pelos Secretários Municipais;

IV- Pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores, através de abaixo assinado dirigido ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente;

**Art. 34º** - O Poder Executivo fixará em Edital, em locais públicos indicados pelo CODEMA, a abertura do prazo de 30 (tinta) dias para requerer a realização de audiência Pública.

**Parágrafo único** - Do Edital constará, no mínimo, data, locais horários e dados objetivos de identificação do projeto, bem como local e período onde se encontra o relatório para exame dos interessados, que deverá ficar disponível ao público da data de publicação do edital mencionado até a realização da audiência pública correspondente.

**Art. 35º** - As Audiências Públicas serão conduzidas pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, que coordenará os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

**Parágrafo 1º** - Os trabalhos de secretaria da audiência pública serão realizados por um integrante do CODEMA ou pessoa por este indicada.

**Parágrafo 2º** Os participantes da audiência serão registrados em Lista de Presença, constando o nome, endereço e telefone, bem como a ata respectiva deverá ser elaborada em livro próprio.

**Parágrafo 3º** - Serão convidados para assistir as audiências públicas pelo Poder Executivo municipal e pelo CODEMA, dentre outros, os vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal; os secretários municipais; os membros titulares e suplentes do CODEMA; as entidades ambientalistas do município pastorais e igrejas locais; representantes de empresas; representantes de imprensa; os técnicos responsáveis pela elaboração do parecer técnico, do estudo prévio de impacto ambiental ou do estudo de impacto ambiental, para explicar seus resultados; os prefeitos dos municípios limítrofes, quando for o caso.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 36º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) será constituído de recursos provenientes de:

- I- Dotações orçamentárias, créditos adicionais e suplementares;
- II- Produto de multas e infrações à Legislação Ambiental;
- III- Doações de pessoas Fiscais ou Jurídicas;
- IV- Doações de entidades internacionais;
- V- Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI- Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- VII- Compensação financeira para exploração mineral;
- VIII- Receitas provenientes de vitorias ambientais;
- IX- Receitas provenientes da reparação ambiental municipal;
- X- Repasses do Poder Judiciário;
- XI. Outras receitas eventuais.

**Art. 37º** - Os recursos do FMMA destinam-se principalmente a:

- I- Implantar programas e projetos de cunho ambiental;
- II- Controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente;
- III- Manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

IV- Contratar prestadores de serviços técnicos e adquirir os equipamentos necessários.

**Art. 38º** - Os recursos do FMMA, orçamentários ou provenientes de outras fontes, serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

**Parágrafo 1º** - A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de ordens de pagamento aos beneficiários.

**Parágrafo 2º** - Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), após criação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme artigo 5.º, § Único desta Lei, serão praticados pela mesma, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

**Parágrafo 3º** - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projeto nas seguintes áreas:

- I- Recuperação de matas ciliares e nascentes, iniciando pela região do Rio Jundiá;
- II- Produção e distribuição de mudas de árvores nativas;
- III- Educação ambiental;
- IV- Controle ambiental;
- V- Unidades de conservação;
- VI- Manejo e extensão florestal.

## **TÍTULO IV**

Do florestamento com espécies exóticas

### **CAPÍTULO I**

Requisitos e limitações ao florestamento

**Art. 39º** - O plantio de eucalipto, pinus ou de outras espécies exóticas poderá ser realizado no território municipal de Itarantim, desde que obedeçam aos requisitos estabelecidos na legislação federal, estadual e nas condições especificadas na presente lei.

**Parágrafo 1º** - A totalidade da extensão de terras plantada com espécies exóticas florestais não pode ultrapassar a 5% (cinco por cento) das áreas agricultáveis do Município.

**Parágrafo 2º** - Os monocultivos de eucalipto e outras essências florestais exóticas em áreas superiores a 3 (três) hectares serão submetidos a

procedimento de licenciamento ambiental precedido de Estudo de Impactos Ambientais e do correspondente Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).

**Parágrafo 3º** - Os maciços florestais de natureza exótica deverão ser distribuídos, de modo descentralizado, pelas micro bacias hidrográficas presentes no Município de Itarantim, obedecendo a um limite máximo de área a ser especificado no Zoneamento Agroecológico e Florestal para cada micro bacia.

**Parágrafo 4º** - O plantio de eucalipto vedado nas regiões serranas, áreas que deverão ser objeto de uma política pública municipal de preservação e educação ambiental voltada para a recuperação das matas ciliares e da vegetação nativa em torno das suas inúmeras nascentes d'água.

**Parágrafo 5º** - As eventuais espécies, variedades cultivares ou clones do gênero *eucaliptus* a serem plantadas no Município de Itarantim, deverão ter sistema radicular superficial para minimizar seus efeitos sobre os lençóis freáticos.

**Parágrafo 6º** - A implantação de culturas florestais exóticas observará ainda as seguintes restrições ambientais:

I- Os plantios serão localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros das margens dos rios, lagoas, córregos e reservatórios naturais ou artificiais d'água;

II- Em relação às nascentes, o distanciamento mínimo dos plantios será de 1.000 (um mil) metros;

III- Das estradas de rodagens ou rodovias públicas que cortam o Município, os maciços florestais guardarão uma distância mínima de 100 (cem) metros de ambos os lados;

IV- As áreas plantadas deverão distar no mínimo de 3.000 (três mil) metros da Sede do Município, Povoados e Distritos, e de 100 (cem) metros das redes elétricas.

**Art. 40º** - Cada propriedade florestada com eucalipto ou outras essências exóticas, ao atingir 3 (três) hectares, deverá ser entremeada por corredores de fauna reflorestado com espécies nativas, mediante o uso de metodologia de eficácia ecológica comprovada.

**Parágrafo 1º** - Os corredores de fauna deverão interligar as áreas de Reserva Legal às áreas de Preservação Permanente, e sua largura corresponderá a um terço da verificada nos plantios com eucalipto ou outras essências florestais exóticas no imóvel em questão.

**Parágrafo 2º** - As propriedades rurais que plantarem essências florestais exóticas deverão destinar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel para Reserva Legal, sem prejuízo das áreas de Preservação Permanentes.

**Parágrafo 3º** - Caso a Reserva Legal a que se refere o Parágrafo anterior se encontrar com a vegetação nativa degradada, sua recomposição deverá ser iniciada concomitantemente aos plantios de essências exóticas.

**Parágrafo 4º** - A recomposição da Reserva Legal degradada, a que se refere o Parágrafo anterior, deve ocorrer com essências nativas regionais e, sua fase de plantio, deve ser concluída no curso do mesmo ano em que forem implantadas essências exóticas que totalizem 3 (três) hectares na propriedade.

**Art. 41º** As áreas florestadas com essências exóticas nunca poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) da área total de cada propriedade.

**Art. 42º** - Os plantios de eucalipto ou outras essências florestais exóticas não poderão, sob quaisquer hipóteses, ser executados em:

I- Áreas cuja vegetação da Mata Atlântica se encontre recuperada, em processo de recuperação ou intactas, podendo ser cultivado apenas em áreas com degradação consolidada;

II- Locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III- Locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

IV- Nas demais áreas consideradas de preservação permanente, presentes no território municipal, nos termos do art. 3º da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 303/2002.

## **CAPÍTULO II**

### **Procedimentos preparatórios ao processo de licenciamento**

**Art. 43º** - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas no plantio de eucalipto e outras essências exóticas deverão, preliminarmente, protocolar junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), solicitando que este certifique a compatibilidade do projeto com as normas ambientais municipais.

**Parágrafo 1º** - O requerente do Certificado de Compatibilidade Ambiental do empreendimento, necessariamente, instruirá sua solicitação com:

- 1- Mapa georeferenciado da propriedade assinalando as áreas pleiteadas para plantio;
- 2- A quantidade de hectares ocupada com outros cultivos e usos do solo;
- 3- A discriminação da área coberta com floresta nativa, a título de Reserva Legal;
- 4- Cópia da escritura pública e da averbação da Reserva Legal;

#### **CAPÍTULO IV**

##### Da infração ambiental e suas penalidades

**Art. 45º** - A desobediência às normas previstas nesta lei acarretará na aplicação pelo poder público municipal de multa ao infrator que pode variar de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais) até R\$ 223.920,00 (duzentos e vinte três mil, novecentos e vinte reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo 1º** - O valor das multas aplicadas pelo poder público municipal em decorrência de infração ambiental será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e será integralmente destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

**Parágrafo 2º** - Às penalidades relacionadas à prática de infração ambiental, no que couber, serão aplicadas as regras da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, o chamado Código Penal Ambiental.

**Art. 46º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5- Mapa descritivo da propriedade indicando onde serão implantados os Corredores de Fauna, previstos no artigo 40 desta Lei;

6- Declaração de destinação da madeira florestada.

**Parágrafo 2º** - Deferido o pedido, o requerente poderá iniciar o processo de licenciamento junto aos órgãos municipal ou estadual competentes, conforme estabelece a Resolução nº 3925/09, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM, no âmbito do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada.

**Parágrafo 3º** - As despesas de deslocamento de técnicos e ou a de serviços especializados, quando necessários, ocorrerão por conta do requerente.



### **CAPÍTULO III**

#### **Do Zoneamento Agroecológico e Florestal**

**Art. 44º** - O Poder Executivo Municipal controlará a aplicação dessa Lei, cabendo-lhe promover os seguintes estudos:

- I- Elaborar o Zoneamento Agroecológico e Florestal do município, em escala compatível, considerando cada micro bacia hidrográfica;
- II- Elaborar diagnóstico de ocupação do solo, o qual refletirá a vocação e as potencialidades dos solos disponíveis;
- III- O Planejamento Ambiental do município, com base nos estudos indicados nos itens I e II;
- IV- Manter um banco de dados sobre o uso dos solos do município.

**Parágrafo 1º** - O empreendedor que requerer autorização de florestamento com espécies exóticas custeará a obtenção dos dados necessários à elaboração dos estudos previstos neste artigo até o limite das despesas relativas à micro bacia em que se situar a área do empreendimento a ser licenciado.

**Parágrafo 2º** - O poder público municipal buscará a colaboração de outras esferas estatais e universidades públicas para realizar a integralidade dos estudos previstos neste artigo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANTIM, 31 DE AGOSTO DE 2012.

**GIDEÃO SOARES MATTOS**

**Prefeito Municipal**

**Decretos**

---

---

**DECRETO Nº 78/2012**

**EXONERA SERVIDOR  
PÚBLICO APOSENTADO E  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itarantim, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o servidor público Eduardo Ferraz Coqueiro foi aposentado por invalidez;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica EXONERADO, do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o servidor EDUARDO FERRAZ COQUEIRO.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarantim, Estado da Bahia, em 03 de setembro de 2012.

GIDEÃO SOARES MATOS  
Prefeito Municipal